



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.919 - SP (2009/0073169-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOÃO BENITO CECCARELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DA NOVA RENDA ENCONTRADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO. DISTINÇÃO DE TERMO A *QUO* PARA O INÍCIO DO BENEFÍCIO E PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO.

1. A teor da jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido a teto do valor do benefício.
2. Ao se aplicar o cálculo prescrito pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, a nova renda encontrada substituirá a anterior e observará o limite estabelecido no art. 33 daquela lei.
3. Não há que se confundir o termo inicial para a data de início do benefício com aquele previsto para a data de início do pagamento. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.919 - SP (2009/0073169-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de João Benito Ceccarello contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por considerar (i) não haver direito adquirido a regime jurídico, sobretudo ao teto de 20 salários mínimos, quando do cálculo determinado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, cujo parágrafo único determina que a nova renda substituirá a anterior; (ii) impróprio o intuito de afastar a incidência dos arts. 49 e 54 daquela mesma lei, em razão de ser distinto o termo *a quo* para a data de início do benefício e para a de início do pagamento (e-fls. 381/385).

Alega o ora agravante haver completado "(...) 37 anos, 8 meses e 21 dias na vigência do art. 4º da Lei 6.950/81, que estabelecia o limite máximo do salário de contribuição de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País" (e-fl. 394).

Aduz, ainda, que (*idem*):

O cálculo da Renda Mensal Inicial na vigência da Lei 6.950/81 produz um salário de benefício mais vantajoso ao Agravante, de tal forma que a revisão se impõe, sob pena de ofensa aos dispositivos legais acima citados e divergência jurisprudencial, como amplamente debatido nas razões recursais, que ora ficam reiteradas.

Acrescenta, em pedido sucessivo, o seguinte (e-fls. 394/395):

Sem embargo do acima, na hipótese de não ser admitido o primeiro pedido acima, em segundo e sucessivo pedido, o Agravante requer a REVISÃO da Renda Mensal Inicial com data de início o dia do protocolo administrativo do pedido de aposentadoria, ou seja, 16 de abril de 1991, e não a data retroativa de 2 de abril de 1991 (art. 54 c/c o artigo 49 da Lei n.º 8.213/91), porquanto isso é prejudicial à parte Agravante que fica privada de ter o benefício revisado por força do artigo 26 da Lei 8.870/94, sofrendo grandes prejuízos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer seja provido o agravo regimental para julgar procedente a postulação inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.919 - SP (2009/0073169-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Por essa razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

Registre-se, inicialmente, que não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUM 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.180.126/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao alegado direito à manutenção do teto de 20 salários mínimos para o benefício, o recurso do segurado também não merece amparo, pois é entendimento deste Superior Tribunal de que não há direito adquirido a regime jurídico, e, especificamente quanto ao art. 144 da Lei n.º 8.213/91, que não há falar em direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários quando do reajustamento da renda mensal nos termos desse dispositivo legal, porquanto, conforme dispõe seu parágrafo único: "a nova renda substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então".

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: "EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 671.628 , Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/5/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REVISÃO PELO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE REGRA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação do caput do art. 144 da Lei n. 8.213/91 com o seu parágrafo único denota que o legislador estabeleceu uma revisão com a consequente substituição da renda mensal. Por isso, não há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra.

2. A redação original do art. 41, § 3º, segundo a qual "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos" revela, mesmo que implicitamente, a limitação ao teto máximo somente para fins de pagamento.

3. Descabe falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda. Precedente do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.119.035/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 22/2/2010)

Quanto à data de início do benefício, este Superior Tribunal firmou compreensão segundo a qual ela é distinta da data de início do pagamento. Aquela ocorre quando implementados os requisitos para a obtenção do benefício. Esta se dá com base no momento em que formalizada a vontade do segurado.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 49 E 54 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. A Terceira Seção - na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento do EREsp 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012), relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, "reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo."

3. É patente a distinção entre o termo a quo para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e aquele relativo à data do início do pagamento, sendo certo que apenas nesse último, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/94, toma-se por base o momento em que formalizada a vontade do segurado, por meio da apresentação de requerimento à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício.

4. Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

5. Na hipótese, não se está a permitir ao Segurado a "retroação" da Data de Início do Benefício - DIB, mas, sim, assegurando-lhe a possibilidade de ter a respectiva Renda Mensal Inicial - RMI calculada em consonância com a legislação que, quando da implementação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, incidia sobre a matéria.

6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.267.289/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2012)

No caso, o segurado apresentou requerimento administrativo em 16/4/1991, sendo-lhe reconhecida a data de 2/4/1991 como a de início do benefício, o que se coaduna com o posicionamento desta Corte, conforme precedente anteriormente colacionado.

No que respeita aos dispositivos constitucionais apontados como violados, não se faz adequada sua análise em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Saliente-se que o intento do ora agravante no recurso especial é ter reconhecido o direito ao teto de vinte salários mínimos, mas não para os salários de contribuição, e sim para a renda mensal inicial, o que, como visto nos precedentes colacionados, não é acatado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0073169-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1135919 / SP

Números Origem: 200303990250737 892894

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BENITO CECCARELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BENITO CECCARELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.